



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.000076/93-00
Recurso nº. : 12.002
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : GEILSA CORDEIRO SOARES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.632

IRPF - EX.: 1992 - A aceitação de declaração retificadora apresentada visando reduzir o montante de rendimentos recebidos de pessoa física e a exclusão de dependentes, sujeita-se à comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, do erro ou equívoco incorrido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEILSA CORDEIRO SOARES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13708.000076/93-00

Acórdão nº : 102-42.632

Recurso nº : 12.002

Recorrente : GEILSA CORDEIRO SOARES

RELATÓRIO

GEILSA CORDEIRO SOARES, inscrita no CPF sob o nº 388.229.467-15, e jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, recorre a este Colegiado de decisão que manteve a exigência de imposto de renda referente ao exercício de 1992, em valor equivalente a 1.000,78 UFIR e correspondentes gravames legais.

Após notificada, a contribuinte, apresentou a impugnação de fls. 01, alegando que apresentara declaração retificadora, conforme cópia e recibo que anexa, excluídos os dependentes e rendimentos dos mesmos, que teriam passado a declarar em separado, conforme comprovantes que anexa. Informa, ainda, que já efetuara o pagamento de duas cotas referentes à Declaração inicial, cujo valor requer seja restituído.

Como enquadramento legal constam, na notificação juntada às fls. 02, as nº 7.713/88, nº 8.023/90, nº 8.134/90, Lei nº 8.218/90 e Lei nº 8.383/91.

Não tendo a contribuinte atendido a intimação para apresentar cópia de sentença de homologação de separação judicial, o lançamento é mantido integralmente, conforme decisão de fls. 27.

Irresignada, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 35, instruída com os anexos de fls. 36/38, a contribuinte esclarece que, somente ao receber cópia da decisão, tomara conhecimento de que a cópia da sentença requerida e entregue na Agencia da Receita (que se encontrava em obras) não constava dos autos. Esclarece, ainda, que ao requerer o CPF para seus filhos tiveram que apresentar cópia da referida Carta de Sentença.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.000076/93-00

Acórdão nº. : 102-42.632

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95,
a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-Razões, juntadas aos
autos às fls. 41/43.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.000076/93-00

Acórdão nº. : 102-42.632

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O lançamento foi efetuado seguindo as normas do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, sendo apurado imposto a pagar em valor diferente do calculado pela contribuinte.

Tendo a contribuinte alegado que havia apresentado declaração retificadora excluindo a dedução, a título de dependentes de seus filhos, além de reduzir o valor declarado como recebido de pessoas físicas, a autoridade preparadora procedeu à sua intimação para comprovar, através de cópia de decisão judicial, que os rendimentos excluídos eram, na realidade, destinados a seus filhos. O não atendimento à intimação determinou a manutenção da exigência.

Nesta fase recursal, a contribuinte trouxe aos autos cópia de Carte de Sentença expedida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Família que atesta a Separação Consensual de "Luiz Fernando Soares e Geilsa Cordeiro Soares" datada de 06 de setembro de 1988. Junta, ainda, cópia do Termo de Audiência de Conciliação, realizada em 30 de agosto de 1988.

Considerando que em nenhum dos documentos carreados aos autos se menciona o pagamento de quaisquer valores, seja a título de pensão alimentícia ou de outra natureza, a ora Recorrente ou a seus dependentes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.000076/93-00

Acórdão nº. : 102-42.632

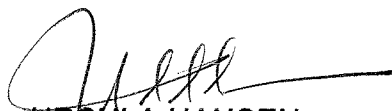
Considerando que a ora Recorrente não logrou comprovar que as importâncias declaradas como recebidas de seu ex-cônjuge se destinavam somente parcialmente a ela, e que o montante restante deveria ser dividido entre seus filhos;

Considerando que inexistente nos autos qualquer documento que comprove o pagamento a terceiros, impossibilitando a aceitação das declarações retificadoras apresentadas por falta de embasamento fático e legal,

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998.


URSULA HANSEN